



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA DO PL 81/2026

Os eventos climáticos extremos vivenciados pelo Rio Grande do Sul, especialmente aqueles ocorridos em 2024, evidenciaram a importância da prevenção como instrumento essencial para reduzir os impactos humanos, sociais, ambientais e econômicos decorrentes dos desastres.

As enchentes, enxurradas e demais eventos climáticos registrados no Estado demonstraram que a construção de comunidades mais preparadas depende não apenas da capacidade de resposta do Poder Público, mas também do fortalecimento de uma cultura permanente de prevenção, baseada na informação qualificada, na educação, na participação social e na redução das vulnerabilidades.

Nesse contexto, as escolas da rede municipal de ensino assumem papel estratégico como espaços de formação cidadã, capazes de estimular conhecimentos, atitudes e valores voltados à proteção da vida, ao cuidado com o meio ambiente, à percepção dos riscos e ao desenvolvimento da consciência coletiva sobre a prevenção de desastres e os efeitos das mudanças climáticas.

Da mesma forma, a proteção e defesa civil constitui atividade permanente de interesse público, voltada não apenas às ações de resposta às situações de emergência, mas também à prevenção, à mitigação, à preparação e à recuperação diante dos desastres, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A presente proposição busca estabelecer diretrizes de interesse público destinadas ao fortalecimento da cultura da prevenção de riscos e desastres, da educação para proteção e defesa civil e da resiliência climática no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, reconhecendo a educação como instrumento essencial para a formação de cidadãos mais preparados para enfrentar situações de risco e contribuir para a construção de comunidades resilientes.

A matéria encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, incisos II, VI, VII e IX, 30, incisos I e II, e 225, que atribuem aos entes federativos competências relacionadas à proteção do meio ambiente, à redução dos riscos decorrentes de desastres, à promoção da educação e à legislação sobre assuntos de interesse local.

A proposta também está em consonância com a Lei Federal nº 12.608, de 2012, que estabelece entre seus objetivos a promoção da cultura de prevenção de desastres, o desenvolvimento de ações educativas, a preparação das comunidades e a redução das vulnerabilidades, bem como com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e com a Base Nacional Comum Curricular, que reconhecem a educação ambiental, a sustentabilidade, a cidadania e a responsabilidade socioambiental como elementos essenciais da formação integral dos estudantes.

Importa destacar que a presente proposição não institui programa governamental, não cria política pública de execução obrigatória, não estabelece atribuições para órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não impõe a realização de ações específicas, não cria cargos, funções ou órgãos públicos e tampouco gera



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

despesas obrigatórias.

Seu conteúdo limita-se ao exercício da competência legislativa para estabelecer princípios, objetivos e diretrizes de interesse público sobre matéria de inequívoco interesse local, preservando integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo para definir, implementar e executar as políticas públicas que entender pertinentes.

A iniciativa encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), segundo o qual a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretada restritivamente, admitindo-se a atuação parlamentar na edição de normas gerais, princípios e diretrizes de interesse público, desde que não haja criação de órgãos públicos, atribuição de competências administrativas, instituição de programas governamentais de execução obrigatória ou interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Ao reconhecer as escolas da rede municipal de ensino como ambientes privilegiados para a formação da cultura da prevenção e valorizar a educação como instrumento de fortalecimento da proteção e defesa civil e da resiliência climática, esta proposição contribui para a promoção do interesse público, para a conscientização da população e para a construção de uma cidade mais preparada para enfrentar os desafios impostos pelos eventos climáticos extremos.

Diante da relevância da matéria para a proteção da população, para o fortalecimento da educação preventiva e para o desenvolvimento de comunidades mais resilientes, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Novo Hamburgo, 03 de julho de 2026.

Vereadora Professora Luciana Martins